

A. I. Nº - 140844.0004/06-0
AUTUADO - JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 04.06.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fatos reconhecidos pelo autuado. Mantidas as acusações. 4. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/10/2006, exige ICMS no valor de R\$34.611,90 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [artigo 353, II, do RICMS/97] no mês de abril de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$187,67, acrescido da multa de 60%.
2. recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março, julho, agosto e outubro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$386,60, acrescido da multa de 60%.
3. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo exigido ICMS no valor de R\$37,63, acrescido da multa de 60%.

4. falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro e abril de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.000,00, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 62/64, na qual afirma que o Auto de Infração é improcedente parcialmente, primeiro por estar a empresa desativada desde 01/07/92, sem saldo de caixa, com Capital de R\$0,72, operando com farinha de trigo, sendo reativada em 25/10/2004, conforme registro na JUCEB, com o ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos agropecuários, com Capital de R\$200.000,00. Segundo, porque a empresa reativada se encontra na mesma situação de uma empresa nova, sem a necessidade explícita de comprovação do capital, visto que iniciando suas operações sem ter como proceder nenhum tipo de sonegação fiscal pela total ausência de bens de venda por falta de estoque ou aquisição anterior, mesmo que se quisesse não poderia ter cometido tal infração. Terceiro, a comprovação do suprimento de Caixa é efetuada através da declaração de Imposto de Renda do titular da empresa que injetou R\$100.000,00, declarados no final de dezembro de 2004 e R\$100.000,00, em 01/04/2005, constando na declaração o capital de R\$200.000,00 como dívida com a empresa por integralização de capital. Invoca o Acórdão JJF 2872/00, para dizer que o CONSEF considera o capital declarado na declaração do titular ou sócio detentor das quotas integralizadas, elemento suficiente de prova. Questiona como poderia efetuar as compras iniciais de janeiro a abril de 2005 no valor de R\$54.134,54, sem efetuar nenhuma venda, período em que estava estocando para inauguração da loja, sem o capital integralizado pelo titular. Acrescenta que pode ser verificado que as compras realizadas foram sempre superiores as vendas em função do emprego do capital realizado pelo titular para realização total do mesmo.

Quanto aos demais itens da autuação o autuado não apresenta qualquer impugnação, concluindo a sua peça defensiva requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração relativamente ao suprimento de caixa de origem não comprovada, juntando aos autos cópias reprográficas da declaração de Imposto de Renda do titular, Acórdão JJJF 2872/00, fls. 01, 14, 29 a 37 do livro nº 01 do Registro de Apuração do ICMS, fls. 01, 03, e 04 do livro nº. 01 do Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 01 e 03 do livro 03 do Registro de Inventário, DAEs , declaração de firma individual anterior e requerimento de empresário da reativação atual da empresa.

Na informação fiscal prestada (fls.107/109), o autuante esclarece que ao realizar a Auditoria constatou que na conta Caixa, no livro Razão Analítico (fl. 21) consta o Saldo inicial existente em 01/01/2005, R\$0,00. Afirma que sendo verdadeira a alegação do contribuinte de que injetou R\$100.000,00 no mês de dezembro de 2004, como o saldo final da conta Caixa deste exercício que é igual ao saldo inicial de 2005 é “0,00” a conclusão é que o lançamento ocorrido em 02/01/2005, referente à contabilização de R\$100.000,00, relativo à integralização de Capital é sim de suprimento de caixa de origem não comprovada, camuflada de integralização de capital, haja vista que o valor de R\$100.000,00, foi gasto no próprio mês de dezembro, não existindo em 31/12/2004, nenhum numerário em Caixa, não podendo, assim, ser considerado como ingresso no dia 02/01/2005.

Acrescenta que, na cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física acostada pelo autuado como prova à fl. 69, consta como Capital a integralizar em 2005, apenas R\$100.000,00, divergindo dos lançamentos existentes no Diário, que apresentam integralizações em 02/01/2005 e 01/04/2005, no valor de R\$100.000,00, cada lançamento, perfazendo o total de R\$200.000,00. No tocante ao Acórdão JJF 2872/00, juntado pelo autuado para reforçar o seu arrazoado, sustenta o autuante que este faz prova contra ele próprio, haja vista que o CONSEF julgou procedente a autuação em que foi apresentada prova de emissão de cheques e não foi aceita em face de que tais cheques foram sacados diretamente no caixa, não havendo prova que foram depositados na conta bancária do contribuinte, situação diversa da presente em que o autuado não apresentou

nenhum prova e as suas argumentações são cheias de contradições em relação aos lançamentos no livro Diário.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

Consta às fls. 111/112, extrato do SIGAT e relação de DAEs, referentes ao pagamento das infrações 1,2 e 3, reconhecidas pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de:

- falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97;
- recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização;
- falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
- falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça de defesa o autuado insurge-se apenas contra a Infração 04, reconhecendo como procedente os demais itens da autuação, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos.

O item 04 da autuação cuida da falta de recolhimento do imposto, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

A omissão de saídas de mercadorias apontada nesta infração, decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de suprimentos a caixa de origem não comprovada, estando prevista no artigo 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que dispõe:

“Art. 4º. (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais suprimentos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, acima transrito.

Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, constato que na peça de defesa o autuado alega que a empresa foi reativada em 25/10/04, com o Capital de R\$200.000,00, integralizado em duas parcelas, sendo R\$100.000,00 no final do mês de dezembro de 2004 e R\$100.000,00 em 01/04/2005.

Contudo, o que se verifica nas peças processuais, precisamente no Razão Analítico à fl.21, é que consta registrado como Saldo Inicial de Caixa em 01/01/2005, R\$0,00 (zero).

Ora, se o contribuinte sustenta que no final do mês de dezembro de 2004 injetou o valor de R\$100.000,00 e o saldo inicial de Caixa em 01/01/05 é zero, vale dizer, que esse recurso foi utilizado nesse mesmo mês, persistindo, assim, a falta de comprovação da origem do suprimento de caixa.

Observo que o contribuinte foi intimado em 04/10/06, para comprovação do ingresso do valor de R\$200.000,00, referente à integralização de Capital, sendo R\$100.000,00, lançado no livro Diário no dia 02/01/05 e R\$100.000,00 lançado em 01/04/05 (fl.8), não tendo apresentado nenhum elemento de prova.

Concordo com o autuante quanto à divergência existente entre a cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física juntada aos autos pelo autuado e os lançamentos existentes no livro Diário, haja vista que na referida declaração consta como Capital a integralizar em 2005 o valor de R\$100.000,00, enquanto no livro Diário constam lançamentos referentes à integralização em 02/01/2005 e 01/04/2005, no valor de R\$100.000,00 cada, totalizando o valor de R\$200.000,00.

Efetivamente, caberia ao autuado além da declaração do Imposto de Renda, trazer aos autos elementos de provas capazes de elidir a ação fiscal como v.g. extratos bancários, cheque nominal cruzado à empresa, etc.

Diane do exposto, a autuação é totalmente subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140844.0004/06-0**, lavrado contra **JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.611,90**, acrescido da multa de 60% sobre R\$611,19 e 70% sobre R\$34.000,00, previstas no artigo 42, II, “d” e “f”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR